

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se parágrafo ao art. 508 e ao art. 509 do projeto de lei:

*“Art. 508.....*

*.....*

*§ 5º Durante o período de sobrestamento do recurso, fica suspensa a contagem da prescrição da pretensão punitiva ou executória.”*

*“Art. 509.....*

*.....*

*§ 5º Durante o período de sobrestamento do recurso, fica suspensa a contagem da prescrição da pretensão punitiva ou executória.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto inova para trazer ao processo penal as figuras da repercussão geral e do julgamento de recursos repetitivos, comuns no processo civil.

Contudo, o exame desses incidentes implica o sobrestamento dos processos que sofrerão seus efeitos. Assim, nada mais correto que se prever, expressamente, que, nesses casos, a contagem da prescrição da pretensão punitiva ou executória fique suspenso pelo período que durar o sobrestamento, evitando-se, com isso, a impunidade, que tanto aflige a sociedade brasileira.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**PRB-MG**